OFÍCIO EXTERNO Nº 1784/2021

Araucária, 11 de maio de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 25/2020 – PA 34416/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 25/2020 de autoria parlamentar, que dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
11/05/2021 16:14:25

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad7923bbe7.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34416/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

PARECER PGM N° 615/2021

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 25/2020 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

Conforme Ofício n° 49/2021, o projeto foi aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 13 e 20 de abril de 2021.

O Projeto de Lei n° 25/2020 consta nos autos.

Vieram os autos para análise e parecer desta PGM.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária. **Contudo, a proposta não tem como prosperar, por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, pelo conflito (antinomia jurídica) entre Projeto de Lei e da Lei Municipal nº 2343/2011 (Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual);

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário implantar um Centro de Armazenamento e Distribuição dos materiais de construção, além de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

custos para cadastramento, seleção dos beneficiários e transporte dos materiais, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica; e

5) Desrespeita o período de proibição de aumento de despesas com pessoal, prevista pela Lei Complementar nº 173/2020.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O Projeto estabelece que:

Art. 1º As sobras de materiais de construção civil, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e em situação de vulnerabilidade momentânea por motivos de força maior e/ou desastres naturais e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, podendo ser utilizados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos de concreto, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, material elétrico (fios, condutores, interruptores, etc.) material hidráulico (canos, registros, torneiras, chuveiros, vasos sanitários, etc.), madeiras, portões, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas e todos aqueles que voluntariamente desejarem fazê-las.

Art. 3º O despejo desses materiais deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações, para posterior distribuição.

Art. 4º O material descrito no artigo 1º será depositado nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e educativas para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º O cadastro das pessoas vai ocorrer junto à Assistência Social e Defesa Civil, que identificará no primeiro cadastro a necessidade de cada pessoa cadastrada.

Contudo, **a destinação de sobras de materiais de construção civil é objeto da Lei Municipal n° 2343/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil** para o Município de Araucária, que assim estabelece:

Art. 2º Para melhor gestão dos resíduos da construção civil serão adotadas as seguintes definições:
(...)
V - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.
(...)

Art. 16. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
(...)

Sobre o Projeto de Lei se manifestou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, nos seguintes termos:

Ás considerações sobre o PL apresentado:
1 – De início cabe ressaltar que o projeto de Lei é louvável pela iniciativa de ajuda ao próximo e aos que mais necessitam.
2 – A Lei 2343/2011 que Institui o plano integrado de resíduos de construção civil para o município de Araucária, faz referência ao reaproveitamento dos resíduos na forma de reciclagem e a reaproveitamento, porém a doação não é contemplada na LEI.
3 – No momento não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do caput do PL.
4 – Em tempo, a inclusão de novas despesas para arcar com infraestrutura no atendimento das instalações no PL não estão previstas em peças orçamentárias do exercício previsto no PPA e LOA.
Por fim, embora louvável a iniciativa entendemos pelo VETO do PL, por não haver previsão orçamentária para plena execução do mesmo.

Assim, qualquer disposição a respeito de sobras ou resíduos da Construção Civil deve, obrigatoriamente, ser objeto de alteração da Lei nº 2345/2011, conforme determina o inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98 (Técnica Legislativa.

O Projeto de Lei nº 25/2020 além de não prever a alteração da Lei nº 2345/2011, por tratar de destinação de resíduos de construção civil, conflita com esta norma ao prever a doação e armazenamento destes materiais, configurando

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

uma antinomia jurídica.

Com relação a Técnica Legislativa prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *III - leis ordinárias;*
> *(...)*
>
> *Parágrafo único.* ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis****.*

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IV - o* ***mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei****, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102.* ***Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa****, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, violando o art. 59 da Constituição Federal.**

Importante, mencionar o receio trazido pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, ao se manifestar sobre o presente Projeto:

> *Em relação aos beneficiados pelo objeto deste projeto de lei, seria interessante termos o acompanhamento em relação ao imóvel onde este material teria a sua utilização final, sendo necessário restringir o seu uso em áreas onde o imóvel (terreno/moradia) se encontra em condição regular ou em ultima análise em fase de regularização e a unidade específica no projeto de regularização será contemplada com a efetiva regularização (não será realocada ou mesmo não absorvida no projeto).*
> *Esta consideração tem a* ***preocupação de não propiciar a utilização deste material doado em áreas onde existem ocupações irregulares ainda não consolidadas ou mesmo em expansão, sendo que em muitos casos esse material será utilizado e posteriormente, se em imóvel não regular ou não regularizável, se perderá, como também poderá fomentar, as ocupações irregulares em áreas ainda não contempladas com os projetos de regularização no município.***

Ademais, o Projeto de Lei em tela **cria atribuições, deveres e**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

responsabilidades ao Poder Executivo ao:

1) determinar o recebimento e depósito de sobras e matérias de construção civil pelo Poder Público;

2) indiretamente realize a seleção dos materiais que possam ser aproveitados,

3) recolhimento do material (transporte);

4) armazenamento em Central de Distribuição que não existe;

5) realização de campanhas publicitárias e educativas;

6) cadastro dos interessados pela Assistência Social e Defesa Civil, que deverão também identificar a necessidade de cada pessoa cadastrada, bem como selecionar os beneficiários;

7) indiretamente a fiscalização quanto a utilização dos materiais.

Deste modo, o Projeto **viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura**;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela inconstitucionalidade, sobre Lei com tema semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

> ***CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA***. *A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, nº 3.608/2.014, do município de lagoa Santa, que determina a criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido que se impõe.*
> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079482-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/04/2016)

Além disso, o art. 3º do Projeto estabelece que o despejo das sobras de materiais de construção deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações. Entretanto, **o município não possui a referida Central de Distribuição**, e como apontou a SMMA "não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do projeto de lei".

Portanto, para cumprimento do contido no Projeto, o Poder Executivo teria que encontrar uma área licenciável e implantar o Centro de Armazenamento e Distribuição, além de dispor de servidores para a manutenção, funcionamento, transporte, separação, distribuição, dentre outros serviços, ou contratar estes serviços. **Em qualquer das hipóteses haverá dispêndio considerável de recursos financeiros, que não foram indicados no Projeto em análise.**

Cumpre relembrar que a Lei Complementar nº 173/2020, proíbe a criação de cargos, realização de concurso e contratações até 31/12/2021:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *(...)*
> *II -* ***criar cargo****, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
> *(...)*
> *IV -* ***admitir ou contratar pessoal****, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V -* ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Portanto, as contratações necessárias para a criação do Centro de Distribuição, como prevê o presente Projeto de Lei, não se enquadram nas exceções da LC 173/2020.

Desta forma, o município está impedido de realizar os atos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

necessários ao funcionamento do referido Centro de Distribuição até 31 de dezembro de 2021, em cumprimento a Lei Complementar 173/2020.

Ainda, é inconstitucional o aumento de despesa, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, por violar as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 25/2020 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), além de violar o art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, ao criar despesas sem indicação da fonte de custeio, desrespeitando ainda a Lei Complementar nº 173/2020, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Todavia, em virtude da relevância da matéria tratada no Projeto ora vetado, podendo auxiliar no aprimoramento da destinação dos resíduos de materiais de construção, o Poder Executivo se compromete a submeter este projeto a análise das Secretarias e Órgãos pertinentes para estudo de viabilidade técnica e orçamentária, para posterior proposta de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para modificação da Lei nº 2343/2011.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo padece do vicio de inconstitucionalidade, esta Procuradoria-Geral opina pelo veto ao Projeto de Lei, salientando que, ainda que haja a promulgação da Lei, subsistirá o vício de iniciativa, vez que insanável.

Seguem os autos **à SMGO** para demais providências.

É o Parecer.

Araucária, 10 de maio de 2021.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34416/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 49/2021, referente ao Projeto de Lei nº 25/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, **por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, pelo conflito (antinomia jurídica) entre Projeto de Lei e da Lei Municipal nº 2343/2011 (Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual);

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário implantar um Centro de Armazenamento e Distribuição dos materiais de construção, além de custos para cadastramento, seleção dos beneficiários e transporte dos materiais, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica;

5) Desrespeita o período de proibição de aumento de despesas com pessoal, prevista pela Lei Complementar nº 173/2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O Projeto estabelece que:

Art. 1º As sobras de materiais de construção civil, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e em situação de vulnerabilidade momentânea por motivos de força maior e/ou desastres naturais e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, podendo ser utilizados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos de concreto, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, material elétrico (fios, condutores, interruptores, etc.) material hidráulico (canos, registros, torneiras, chuveiros, vasos sanitários, etc.), madeiras, portões, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas e todos aqueles que voluntariamente desejarem fazê-las.

Art. 3º O despejo desses materiais deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações, para posterior distribuição.

Art. 4º O material descrito no artigo 1º será depositado nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e educativas para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º O cadastro das pessoas vai ocorrer junto à Assistência Social e Defesa Civil, que identificará no primeiro cadastro a necessidade de cada pessoa cadastrada.

Contudo, **a destinação de sobras de materiais de construção civil é objeto da Lei Municipal n° 2343/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil** para o Município de Araucária, que assim estabelece:

Art. 2º Para melhor gestão dos resíduos da construção civil serão adotadas as seguintes definições:
(...)
V - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.
(...)

Art. 16. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
(...)

Sobre o Projeto de Lei se manifestou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, nos seguintes termos:

Ás considerações sobre o PL apresentado:
1 – De início cabe ressaltar que o projeto de Lei é louvável pela iniciativa de ajuda ao próximo e aos que mais necessitam.
2 – A Lei 2343/2011 que Institui o plano integrado de resíduos de construção civil para o município de Araucária, faz referência ao reaproveitamento dos resíduos na forma de reciclagem e a reaproveitamento, porém a doação não é contemplada na LEI.
3 – No momento não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do caput do PL.
4 – Em tempo, a inclusão de novas despesas para arcar com infraestrutura no atendimento das instalações no PL não estão previstas em peças orçamentárias do exercício previsto no PPA e LOA.
Por fim, embora louvável a iniciativa entendemos pelo VETO do PL, por não haver previsão orçamentária para plena execução do mesmo.

Assim, qualquer disposição a respeito de sobras ou resíduos da Construção Civil deve, obrigatoriamente, ser objeto de alteração da Lei nº 2345/2011, conforme determina o inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98 (Técnica Legislativa.

O Projeto de Lei nº 25/2020 além de não prever a alteração da Lei nº 2345/2011, por tratar de destinação de resíduos de construção civil, conflita com esta norma ao prever a doação e armazenamento destes materiais, configurando uma antinomia jurídica.

Com relação a Técnica Legislativa prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;
(...)

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IV - o* ***mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei****, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica,* ***vinculando-se a esta por remissão expressa.***

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102.* ***Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa****, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, violando o art. 59 da Constituição Federal.**

Importante, mencionar o receio trazido pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, ao se manifestar sobre o presente Projeto:

> *Em relação aos beneficiados pelo objeto deste projeto de lei, seria interessante termos o acompanhamento em relação ao imóvel onde este material teria a sua utilização final, sendo necessário restringir o seu uso em áreas onde o imóvel (terreno/moradia) se encontra em condição regular ou em ultima análise em fase de regularização e a unidade específica no projeto de regularização será contemplada com a efetiva regularização (não será realocada ou mesmo não absorvida no projeto).*
> *Esta consideração tem a* ***preocupação de não propiciar a utilização deste material doado em áreas onde existem ocupações irregulares ainda não consolidadas ou mesmo em expansão, sendo que em muitos casos esse material será utilizado e posteriormente, se em imóvel não regular ou não regularizável, se perderá, como também poderá fomentar, as ocupações irregulares em áreas ainda não contempladas com os projetos de regularização no município.***

Ademais, o Projeto de Lei em tela **cria atribuições, deveres e responsabilidades ao Poder Executivo ao:**

1) determinar o recebimento e depósito de sobras e matérias de construção civil pelo Poder Público;

2) indiretamente realize a seleção dos materiais que possam ser aproveitados,

3) recolhimento do material (transporte);

4) armazenamento em Central de Distribuição que não existe;

5) realização de campanhas publicitárias e educativas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

6) cadastro dos interessados pela Assistência Social e Defesa Civil, que deverão também identificar a necessidade de cada pessoa cadastrada, bem como selecionar os beneficiários;

7) indiretamente a fiscalização quanto a utilização dos materiais.

Deste modo, o Projeto **viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura****;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela inconstitucionalidade, sobre Lei com tema semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA****. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, nº 3.608/2.014, do município de lagoa Santa, que determina a criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido que se impõe.*
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079482-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/04/2016)

Além disso, o art. 3º do Projeto estabelece que o despejo das sobras de materiais de construção deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações. Entretanto, **o município não possui a referida Central de**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

Distribuição, e como apontou a SMMA "não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do projeto de lei".

Portanto, para cumprimento do contido no Projeto, o Poder Executivo teria que encontrar uma área licenciável e implantar o Centro de Armazenamento e Distribuição, além de dispor de servidores para a manutenção, funcionamento, transporte, separação, distribuição, dentre outros serviços, ou contratar estes serviços. **Em qualquer das hipóteses haverá dispêndio considerável de recursos financeiros, que não foram indicados no Projeto em análise.**

Cumpre relembrar que a Lei Complementar nº 173/2020, proíbe a criação de cargos, realização de concurso e contratações até 31/12/2021:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *(...)*
> *II -* ***criar cargo****, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
> *(...)*
> *IV -* ***admitir ou contratar pessoal****, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V -* ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Portanto, as contratações necessárias para a criação do Centro de Distribuição, como prevê o presente Projeto de Lei, não se enquadram nas exceções da LC 173/2020.

Desta forma, o município está impedido de realizar os atos necessários ao funcionamento do referido Centro de Distribuição até 31 de dezembro de 2021, em cumprimento a Lei Complementar 173/2020.

Ainda, é inconstitucional o aumento de despesa, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, por violar as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 25/2020 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

Constituição Estadual), além de violar o art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, ao criar despesas sem indicação da fonte de custeio, desrespeitando ainda a Lei Complementar nº 173/2020, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

Todavia, em virtude da relevância da matéria tratada no Projeto ora vetado, podendo auxiliar no aprimoramento da destinação dos resíduos de materiais de construção, o Poder Executivo se compromete a submeter este projeto a análise das Secretarias e Órgãos pertinentes para estudo de viabilidade técnica e orçamentária, para posterior proposta de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para modificação da Lei nº 2343/2011.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 25/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
11/05/2021 16:03:36

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.